

modo a indicar que as regras 4, 5, 6 e 7, se aplicáveis, estão a ser cumpridas.

2 — Quaisquer restrições impostas no transporte de cargas sólidas a granel com uma densidade igual ou superior a 1780 kg/m³ em conformidade com os requisitos da regra 6 devem ser identificadas e registadas no caderno referido no parágrafo 1.

3 — Os navios graneleiros aos quais se aplica o parágrafo 2 devem ser marcados de modo permanente no costado a meio-navio, a bombordo e a estibordo, com um triângulo equilátero sólido com lados de 500 mm e vértice 300 mm abaixo da linha do pavimento do bordo livre e pintado com uma cor de contraste à cor do casco.

Regra 9

Requisitos para navios graneleiros incapazes de cumprir com a regra 4.2 devido ao arranjo na concepção dos seus porões de carga (a presente regra aplica-se aos navios graneleiros construídos antes de 1 de Julho de 1999).

Para os navios graneleiros aos quais se aplica a regra 4.2, construídos com um número insuficiente de anteparas transversais estanques de modo a satisfazer a mesma regra, a Administração pode permitir o não cumprimento total das regras 4.2 e 6 desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

1) Para o porão de carga situado mais a vante, as inspeções prescritas para a vistoria anual, no programa detalhado de inspeções exigidas pela regra XI/2, devem ser substituídas pelas inspeções prescritas naquela regra, para a vistoria intermédia aos porões de carga;

2) Existam alarmes indicadores do nível elevado de água no poço do esgoto do porão em todos os porões de carga, ou nos túneis transportadores de carga, se aplicável, dando um alarme sonoro e visual na ponte de navegação, aprovado pela Administração ou por uma organização por ela reconhecida, em conformidade com as disposições da regra XI/1; e

3) Tenham informação pormenorizada sobre os possíveis cenários de alagamento num porão de carga específico. Esta informação deve ser acompanhada por instruções detalhadas sobre a prontidão na evacuação, de acordo com as disposições da secção 8 do Código Internacional de Gestão para a Segurança da Exploração dos Navios e a Prevenção da Poluição (ISM), e ser utilizada como base para a formação e exercícios da tripulação.

Regra 10

Declaração da densidade de carga sólida a granel

1 — O carregador deve declarar a densidade da carga a granel, para além da informação exigida pela regra VI/2, antes do carregamento do navio granelleiro.

2 — Para os navios graneleiros aos quais se aplica a regra 6, qualquer carga declarada como tendo densidade compreendida entre 1250 kg/m³ e 1780 kg/m³ deve a sua densidade ser verificada por uma organização de testes acreditada, exceptuando-se os navios graneleiros que cumpram com todos os requisitos pertinentes do presente capítulo aplicáveis ao transporte de cargas sólidas a granel com uma densidade igual ou superior a 1780 kg/m³.

Regra 11

Instrumento de carga (a presente regra aplica-se aos navios graneleiros independentemente da data de construção)

1 — Os navios graneleiros de comprimento igual ou superior a 150 m devem ter um equipamento capaz de fornecer informação sobre o esforço transversal e momento flector da viga-navio, tendo em consideração a recomendação adoptada pela Organização.

2 — Os navios graneleiros de comprimento igual ou superior a 150 m, construídos antes de 1 de Julho de 1999, devem cumprir com os requisitos estabelecidos no parágrafo 1 até à data da primeira vistoria intermédia ou periódica do navio que seja efectuada após 1 de Julho de 1999.»

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 277/2007

de 1 de Agosto

O Programa do XVII Governo Constitucional consagra como um dos seus objectivos prioritários a promoção da simplificação e da transparência do ordenamento fiscal nacional. A existência de normas fiscais mais claras e perceptíveis e o reforço da certeza e da segurança jurídicas na relação tributária asseguram maior inteligibilidade e conveniência aos contribuintes e induzem o cumprimento voluntário das respectivas obrigações fiscais, com consequentes ganhos de eficácia para uma administração tributária, que se pretende mais próxima do cidadão. Neste contexto, limita-se, com o presente decreto-lei, para os beneficiários de doações que sejam isentos a obrigatoriedade de relacionar bens através da exclusão dos valores monetários, ainda que objecto de depósito em contas bancárias, bem como se dispensa os beneficiários de doações de bens cuja relação não é obrigatória de efectuar a respectiva participação.

O presente decreto-lei não esgota, no entanto, as alterações pretendidas para esta matéria. Com efeito, também o regime vigente neste âmbito para as doações cujos beneficiários sejam familiares não isentos carece de revisão. Neste sentido, entende-se necessário proceder, para estas situações, ao aumento do limite que determina o montante até ao qual os donativos estão excluídos de tributação. No entanto, por se tratar de matéria da competência da Assembleia da República, apenas poderá ser concretizado em fase posterior.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 26.º e 28.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 287/2003, de 12 de Novembro, 211/2005, de 7 de Dezembro, e 238/2006, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

[...]

- 1 —
2 —

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —

11 — Ficam dispensados da obrigação de participação prevista no n.º 1 os beneficiários de doações isentos não abrangidos pela obrigação do n.º 1 do artigo 28.º

Artigo 28.º

Obrigação de prestar declarações e relacionar os bens

1 — Os beneficiários de transmissões gratuitas estão obrigados a prestar as declarações e proceder à relação dos bens e direitos, a qual, em caso de isenção, deve abranger os bens e direitos referidos no artigo 10.º do Código do IRS e outros bens sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, bem como, excepto no caso de doações a favor de beneficiários isentos, os valores monetários, ainda que objecto de depósito em contas bancárias.

- 2 —
 3 —
 4 —»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 17 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 278/2007

de 1 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, aprovou o Regulamento Geral do Ruído (RGR) e revogou o Regime Legal da Poluição Sonora (RPLS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro. O RGR estabelece o regime legal aplicável à prevenção e controlo da poluição sonora, harmonizando o regime com o Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/49/CE, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, prevê, em sede de regime transitório, que os municípios

que dispõem de mapas de ruído à data da sua publicação devem proceder à respectiva adaptação até 31 de Março de 2007.

Sucedem que, embora a adaptação dos mapas de ruído aos indicadores de ruído definidos no RGR, designadamente L_{den} e L_n , não se revele tecnicamente complexa, os municípios carecem, na maioria dos casos, de recorrer a entidades especializadas com recurso aos procedimentos de contratação pública. Acresce que as entidades especializadas para o efeito são ainda em número restrito. Verificou-se assim como manifestamente insuficiente o prazo legalmente concedido aos municípios para a adaptação dos mapas de ruído existentes aos indicadores de ruído estabelecidos no RGR.

Importa, pois, proceder à alteração do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, no sentido de possibilitar aos municípios que realizem a adaptação dos mapas de ruído existentes, para efeitos do disposto no artigo 7.º do RGR, até 31 de Dezembro de 2007.

Aproveita-se ainda a oportunidade para proceder à alteração do artigo 15.º do RGR, no sentido de corrigir o lapso da redacção existente. Com efeito, da actual redacção do artigo 15.º resulta que todo o exercício de actividades ruidosas temporárias carece de ser autorizado mediante a emissão de licença especial de ruído, quando, em rigor, o que se pretende efectivamente condicionar é o exercício de actividades ruidosas temporárias referidas no artigo 14.º, cuja incomodidade não é admissível. Assim, altera-se o artigo 15.º do RGR no sentido de clarificar que apenas o exercício de actividades ruidosas temporárias previsto no artigo 14.º do RGR, por ser excepcional, carece de ser autorizado mediante a emissão de licença especial de ruído.

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro

Os artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, e 15.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo mesmo decreto-lei, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

Os municípios que dispõem de mapas de ruído à data de publicação do presente decreto-lei devem proceder à sua adaptação, para efeitos do disposto no artigo 7.º do Regulamento Geral do Ruído, até 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 15.º

[...]

1 — O exercício de actividades ruidosas temporárias previsto no artigo anterior pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respectivo município, que fixa as condições de exer-